

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Mateus Borges Sampaio

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ATOS ILÍCITOS
COMETIDOS PELAS TORCIDAS DE FUTEBOL E A RELAÇÃO COM
SEUS RESPECTIVOS CLUBES**

**Santo Antônio de Pádua /RJ
2024**

MATEUS BORGES SAMPAIO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS
PELAS TORCIDAS DE FUTEBOL E A RELAÇÃO COM SEUS RESPECTIVOS
CLUBES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Victor Luz Silveira Santagada.

Aprovado em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carina Silva Abreu Souza, Mestre - FASAP

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre - FASAP

Prof. Mário Maia Júnior, Especialista - FASAP

Santo Antônio de Pádua/RJ

2024

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELAS TORCIDAS DE FUTEBOL E A RELAÇÃO COM SEUS RESPECTIVOS CLUBES

AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FOR ILLEGAL ACTS COMMITTED BY FOOTBALL FANS AND THE RELATIONSHIP WITH THEIR RESPECTIVE CLUBS

SAMPAIO, Mateus Borges.

Aluno do curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio de Pádua – FASAP.

Email: mateusbsampaio1@gmail.com

RESUMO

O artigo aborda a responsabilidade civil dos clubes de futebol em relação aos atos ilícitos cometidos por suas torcidas. A pesquisa analisa como a legislação brasileira, especialmente o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral do Esporte, trata essa responsabilidade, destacando a transição da responsabilidade subjetiva para objetiva nesses casos. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco, na qual os clubes, como organizadores dos eventos esportivos, são responsáveis por garantir a segurança dos torcedores. A jurisprudência demonstra que os clubes podem ser penalizados, independentemente de culpa, pelos atos de violência e vandalismo praticados por suas torcidas, com sanções que variam desde multas até perda de mando de campo e desclassificação em competições. Casos concretos, como o do Vasco da Gama e do Grêmio, exemplificam essas penalidades. O trabalho propõe uma revisão das penalizações e sugere a aplicação de medidas mais rigorosas para prevenir incidentes violentos nos estádios.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Torcidas de Futebol; Clubes de Futebol; Violência; Lei Geral do Esporte.

ABSTRACT

The article addresses the civil liability of football clubs regarding illegal acts committed by their supporters. The research analyzes how Brazilian legislation, especially the Civil Code, the Consumer Defense Code, and the General Sports Law, deals with this liability, highlighting the shift from subjective to objective liability in these cases. Objective liability is based on the risk theory, where clubs, as event organizers, are responsible for ensuring the safety of the spectators. Jurisprudence shows that clubs can be penalized, regardless of fault, for acts of violence and vandalism committed by their supporters, with sanctions ranging from fines to loss of home-field advantage and disqualification from competitions. Concrete cases, such as those involving Vasco da Gama and Grêmio, exemplify these penalties. The paper proposes a review of the sanctions and suggests the application of stricter measures to prevent violent incidents

in stadiums.

Keywords: Civil Liability; Soccer Supporters; Soccer Clubs; Violence; General Sports Law.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos atos ilícitos cometidos por torcidas de futebol é um tema bastante relevante, principalmente no país em que os brasileiros vivem, posto que a população, em sua maioria, é apaixonada pelo esporte. Os casos de violência nos estádios esportivos vêm acontecendo cada vez mais, principalmente entre torcidas organizadas de futebol, as quais levam muito mais a fundo o conceito de torcedor.

Nesse sentido, surge a necessidade de responsabilizar alguém sobre os atos ilícitos cometidos por essas torcidas, o que vem criando diversos entendimentos jurisprudenciais, havendo um caminhar sobre tal responsabilização recair sobre os clubes de futebol.

O clube de futebol que organiza a partida, ou seja, o clube anfitrião, é, naturalmente, o responsável pela segurança no estádio, o que implica sua responsabilização por eventuais atos ilícitos de sua torcida no momento que não cumprir adequadamente com seu dever de garantir a segurança.

A legislação brasileira, historicamente, tem tratado dessa questão de maneira complexa. Por muito tempo, o Estatuto do Torcedor foi a principal referência, mas recentemente passou a ser complementado pela Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.587/2023), que introduziu novos aspectos no direito esportivo. Essa mudança legislativa refletiu a necessidade de adaptar a responsabilidade dos clubes em relação à segurança nos estádios.

Os clubes de futebol, especialmente o anfitrião, possuem a responsabilidade principal pela segurança nos eventos. No entanto, a jurisprudência é divergente quanto ao alcance dessa responsabilidade, principalmente ao se discutir a culpabilidade pelos atos ilícitos praticados por suas torcidas. Há um intenso debate sobre a adoção da responsabilidade objetiva, que frequentemente resulta em punições rigorosas, tanto financeiras quanto morais, para os clubes, mesmo quando

não são diretamente responsáveis pela ocorrência de violência.

A questão central deste trabalho reside na investigação da responsabilidade dos clubes de futebol pelos atos de suas torcidas, bem como a forma como essa responsabilidade é tratada pela legislação brasileira, especialmente no que tange à aplicação do conceito de responsabilidade objetiva. A crescente judicialização de eventos ligados ao futebol e a severidade das punições impostas aos clubes, tanto na esfera cível quanto desportiva, suscitam debates sobre os limites dessa responsabilização.

Diante do exposto, este trabalho, em síntese, pretende examinar todas essas questões que envolvem a responsabilidade civil pelos atos ilícitos praticados pelas torcidas de futebol. Para isso, considera diversos aspectos que permeiam esse tema, bem como a relação entre os clubes de futebol e suas respectivas torcidas. O estudo também apresenta uma perspectiva doutrinária e normativa sobre a responsabilidade civil, aborda a abstração da legislação esportiva especial e, por fim, realiza uma análise das decisões judiciais pertinentes ao assunto.

A metodologia utilizada será predominantemente bibliográfica, com o intuito de oferecer uma visão abrangente sobre as responsabilidades e implicações legais que envolvem esse cenário.

1. ASPECTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. CONCEITO E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a responsabilização sobre a ação ou omissão que porventura vieram a causar danos a outrem, gerando o dever de indenizar a quem cometeu o ato ilícito. No mais, segundo Flávio Tartuce (2022), a responsabilidade civil possui duas classificações quanto à sua origem:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual e em responsabilidade civil extracontratual.

A responsabilidade civil extracontratual baseia-se em dois eixos, o ato ilícito e o abuso de direito. O primeiro é o ato praticado contrário ao ordenamento jurídico, causando danos a outrem e ferindo direitos subjetivos do indivíduo, podendo tal ato ser caracterizado como ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia, seguindo os moldes do artigo 186 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Por outro lado, o abuso de direito versa justamente ao sobre-exceder algum direito garantido a um titular de direitos, em outras palavras, ocorre quando um titular de direitos excede os limites impostos pela lei, contrariando a sua finalidade, ressaltando que o abuso de direito é lícito pelo conteúdo e ilícito pelas consequências, conforme artigo 187 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Ato contínuo, a responsabilidade civil é composta de alguns elementos que viabilizam o dever de indenizar. Flávio Tartuce (2022) estabelece que são quatro os pressupostos do dever de indenizar: a conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexo de causalidade e dano.

A conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, destacando, ainda, que para a omissão é necessária a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado (TARTUCE, 2022).

A culpa pode ser conceituada como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo uma intenção de violar o dever jurídico. Na doutrina nacional, enfatiza-se que são três elementos na caracterização da culpa: a conduta voluntária com resultado involuntário, a previsão ou previsibilidade e a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção (CAVALIERI apud TARTUCE, 2022).

O nexo de causalidade é um elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, e constitui um vínculo fático entre dois elementos, a conduta e o dano, de outro modo, trata-se de um elemento imaterial, constituindo a relação entre a conduta culposa e o dano suportado por alguém, conforme dispõe Tartuce (2022).

Por fim, o dano é a lesão a um interesse jurídico, tanto patrimonial (dano material) quanto extrapatrimonial (danos morais), assim como danos estéticos, o primeiro constitui prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, o segundo trata-se de lesões aos direitos de personalidade e o último diz respeito a lesão à harmonia das formas externas de alguém (TARTUCE, 2022).

1.2. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A classificação da responsabilidade quanto à sua origem divide-se em: responsabilidade civil contratual e responsabilidade extracontratual, conceitos já mencionados. Sob outra análise, a responsabilidade civil também pode ser classificada quanto à sua culpa, subdividindo-se em dois tipos: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva (TARTUCE, 2022).

A responsabilidade civil subjetiva constitui regra em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação de sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) ou a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia) (TARTUCE, 2022).

É importante esclarecer, ainda que sucintamente, sobre os conceitos que envolvem a culpa em sentido restrito, dessa forma: a negligência é a omissão da conduta esperada para uma determinada situação; imprudência é a ação sem cautela; e imperícia é a ação equivocada por falta de técnica, de inaptidão (TARTUCE, 2022).

Sendo assim, os elementos da responsabilidade civil subjetiva, seguindo os conceitos supramencionados, serão os seguintes: conduta humana (ação ou omissão); a culpa *latu sensu* (dolo) ou culpa *strictu sensu* (negligência, imprudência ou imperícia); o dano (material ou moral) e o nexo causal (relação direta de causalidade entre o fato gerador e o dano), sendo esta a regra geral (GONÇALVES, 2018).

Por outro lado, existem exceções à regra geral de que a responsabilidade civil é subjetiva, como nos casos de dano presumido ou *in re ipsa*, que ocorre quando o dano não necessita de prova, sendo este presumido, e nos casos de responsabilidade civil objetiva, a qual independe de culpa, de acordo com Tartuce (2022).

O Código Civil passa a admitir a responsabilidade objetiva expressamente, pela regra constante do seu art. 927, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

O dispositivo foi inspirado no artigo 2050 do Código Civil Italiano, de 1942, que trata da exposição ao perigo, consagrando uma atividade perigosa, todavia, quanto ao Brasil, a responsabilidade civil objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades, como por exemplo: teoria do risco administrativo, teoria do risco criado, teoria do risco da atividade (ou risco profissional), teoria do risco-proveito e teoria do risco integral (TARTUCE, 2022).

Segundo o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que trata da teoria do risco da atividade (ou risco profissional), haverá responsabilidade independentemente de culpa em duas situações: nos casos previstos expressamente em lei, ou quando existir uma atividade de risco normalmente desempenhada pelo autor do dano, o que é consagração da cláusula geral de responsabilidade objetiva. (BRASIL, 2002)

Para esclarecer o que constitui essa atividade de risco, foi aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação:

Enunciado n.38. Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (BRASIL, 2002).

Outrossim, na V Jornada de Direito Civil, realizada em novembro de 2011, aprovou-se enunciado propondo uma interpretação sociológica do comando supramencionado, no seguinte sentido: “Enunciado n.446. Art. 927: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade” (BRASIL, 2002).

Cabe salientar que ainda existem outras hipóteses no âmbito da responsabilidade civil objetiva, como a do artigo 932 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil indireta ou por atos de terceiros, como por exemplo, a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (TARTUCE, 2022).

Nesse sentido, destaca-se as excludentes do dever de indenizar, que segundo Flávio Tartuce (2022) são: legítima defesa, estado de necessidade ou remoção de perigo iminente, exercício regular de direito ou das próprias funções,

excludentes de nexo de causalidade (culpa ou fato exclusivo da vítima, culpa ou fato exclusivo de terceiro, caso fortuito e força maior).

Além disso, a responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva, ou seja, independe de culpa, responsabilizando os fornecedores de produtos e serviços a reparar os danos causados a seus consumidores. Essa modalidade está prevista no artigo 12 e 14 da legislação consumerista, aplicando-se em casos de responsabilização por falha na prestação do serviço, vício ou defeito do produto, entre outros, de acordo com Cavalieri (2019).

Atualmente, o que se vê no Brasil é que a responsabilidade objetiva se tornou predominante. Essa crescente utilização da modalidade fundada no risco se dá, sobretudo, em virtude do art. 927, do CC. (BRASIL, 2002). Ainda que existem várias teorias e adjetivações da responsabilidade objetiva, a aplicação decorre da mesma ideia: quando a prova da culpa constitui fardo excessivamente pesado para a vítima (GONÇALVES, 2018).

Antigamente, a vítima do fato sofria um cargo excessivo em relação à comprovação da culpa, o que motivou a orientação da legislação a modificar a modalidade de responsabilidade civil e, por fim, ater-se à responsabilidade civil objetiva, a qual independe de culpa, retirando o fardo pesado que caía sobre os ombros da vítima do fato (GONÇALVES, 2018).

2. LEGILAÇÃO PERTINENTE

2.1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990)

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei que protege, em âmbito nacional, todos os consumidores, em razão de que na maioria dos casos são hipossuficientes em relação aos fornecedores (CAVALIERI, 2019). De acordo com o artigo 2º da legislação consumerista, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (BRASIL, 1990).

Por outro lado, sobre o conceito de fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor determina o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, a entidade organizadora da competição e o clube mandante do jogo, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), são tidos como fornecedores, existindo uma relação de consumo entre o torcedor e o clube mandante, ou consumidor e fornecedor, respectivamente.

Sob outra perspectiva, analisando os conceitos de defeito ou fato do produto e vício que integram a legislação consumerista, Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 352) explica que:

(defeito) é vício grave que compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor, como o automóvel que colide com outro por falta de freio e fere os ocupantes de ambos os veículos; o segundo (vício) é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento, como a televisão que não funciona ou que não produz boa imagem, a geladeira que não gela etc.

Sendo assim, o defeito ocorre quando o produto ou serviço causa dano ao consumidor, não oferecendo a segurança que dele se espera, sendo o produto apresentado ou o serviço prestado de forma inadequada. Conforme percebe Paulo Khouri (2020, p. 202), os fornecedores têm a obrigação de oferecer apenas serviços de qualidade e seguros, que não imponham risco à saúde e à incolumidade física das pessoas. Aqui aparece a distinção entre fato do produto ou serviço e vício. Em ambos há um defeito do produto ou serviço, mas no primeiro o defeito é tão grande que provoca um grave acidente que atinge o consumidor e lhe causa dano material ou moral. Por outro lado, o vício é defeito menos grave, limitado ao produto ou serviço em si. (CAVALIERI, 2019, p. 310).

Nesse interim, o foco desta pesquisa visa analisar os defeitos/fato do produto presentes nas prestações de serviços, em especial dos clubes de futebol nos estádios, buscando um olhar crítico sobre os atos ilícitos realizados pelas torcidas de futebol e a sua responsabilização perante o dever dos clubes, trazendo riscos a outros torcedores, os quais, com viés no Código de Defesa do Consumidor, são consumidores.

2.2. LEI GERAL DO ESPORTE (LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023)

A Lei Geral do Esporte, também conhecida como a Lei Pelé, traz diversos amparos sobre a responsabilidade dos clubes de futebol no Brasil, viabilizando um quadro legal que busca proteger tanto o torcedor quanto o clube, promovendo a segurança nos estádios e na prestação dos serviços, sendo que o cumprimento desta legislação é de suma importância para melhorar o ambiente dos estádios de futebol e, por fim, garantir uma melhor experiência aos torcedores (BRASIL, 1998).

Essa lei traz consigo um arcabouço legal que regulamenta o ambiente desportivo no país, reunindo diversos dispositivos e revogando diversas outras leis, como o Estatuto do Torcedor, objetivando uma visão mais moderna e ampla do esporte. (SOARES, 2023)

Aqui estão os artigos 21 e 22 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 9.615/1998):

Art. 21. Os eventos esportivos devem ser realizados em instalações adequadas, com a garantia da segurança de todos os presentes, inclusive a integridade física dos atletas, dos torcedores e dos demais participantes.

Art. 22. A responsabilidade civil dos clubes de futebol e das entidades desportivas será solidária com a dos organizadores dos eventos e com a dos prestadores de serviços.

Esses artigos estabelecem claramente a responsabilidade dos clubes em relação à segurança nos eventos e à responsabilidade civil em casos de danos. O primeiro demonstra as obrigações dos clubes, inclusive de futebol, de garantir aos consumidores, torcedores ou terceiros, segurança e proteção durante os eventos esportivos. Isso inclui diversas vertentes, como a segurança do estádio, presença de segurança privada e a criação de medidas de segurança objetivando evitar violência e brigas generalizadas. (BRASIL, 1998)

Outrossim, o segundo artigo supramencionado enfatiza sobre a responsabilidade solidária, a qual implica que clubes, organizadores e prestadores de serviços podem ser responsabilizados por danos causados em eventos esportivos, se tornando obrigado a reparar o dano causado. (BRASIL, 1998) Para fins de exemplo, se um torcedor se machucar durante um jogo de futebol entre times por conta da péssima segurança e prestação de serviços, tanto os organizados e prestadores de serviços, assim como o clube, podem ser responsabilizados, sendo esta uma responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa.

A responsabilidade objetiva dos clubes de futebol no contexto da Lei Geral do Esporte diz respeito à obrigação destes em relação à segurança nos estádios, baseando-se na teoria do risco da atividade do clube que, como organizador de eventos, gera ameaças que deveriam ser controladas. Logo, não há a análise do elemento culpa ou dolo para identificar a responsabilidade dessas entidades, bastando tão somente a ocorrência de algum dano ao consumidor em virtude de uma falha na segurança (SOARES, 2023).

Os clubes podem enfrentar sanções sobre os atos que não forem cumpridos à luz da referida lei, assim como serem responsabilizados por determinados atos no âmbito da responsabilidade civil objetiva. A Lei Geral do Esporte cria um quadro legal que busca orientar os clubes e prevenir incidentes prejudiciais, promovendo a criação de medidas de segurança que ofereçam uma melhor estadia aos torcedores e terceiros nos eventos esportivos (SOARES, 2023).

2.3. CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) compreende normas que regulam a disciplina e ética no esporte brasileiro, estabelecendo diretrizes para a aplicação de penas e sanções aos indivíduos e entidades envolvidos no esporte, como os atletas, clubes e dirigentes, apresentando, ainda, aspectos que envolvem a responsabilidade por atos da torcida (SCHMITT, 2015).

Nas normas supramencionadas que encontram-se elencadas nas notas legislativas produzidas por Paulo Schmitt (2015), a responsabilidade civil dos clubes é abordada em diversos artigos, sendo responsabilizados em casos de comportamentos violentos de suas torcidas, ou atos que causem danos a outrem. Os clubes, assim como outro responsável, podem ser penalizados de diversas maneiras, como perda de mandos de campo, multas e até suspensão em competições.

A aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva tem como objetivo prevenir comportamentos inadequados, promovendo um ambiente mais seguro e respeitoso no âmbito esportivo, o que, conseqüentemente, fará com que os torcedores tenham uma melhor satisfação e conforto ao assistir o seu clube do coração. (SCHMITT, 2015).

Nesse sentido, os clubes devem realizar as medidas necessárias para garantir a segurança de todos os envolvidos, incluindo medidas como a disponibilidade de instalações de segurança, evacuação eficiente em casos de emergência e outras salvaguardas. Ato contínuo, o clube que não cumprir as obrigações aludidas que visam a segurança do ambiente esportivo, poderá sofrer algumas penalidades, as quais podem chegar em patamares severos. (SCHMITT, 2015).

Nesse contexto, é importante demonstrar o artigo 211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual evidencia a responsabilidade das entidades em relação à negligência na segurança do evento esportivo, estabelecendo sanções severas aos responsáveis, conforme se observa:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

No mais, seguindo o mesmo conteúdo do artigo supra escrito, a legislação especial, em seu artigo 213, aplica penalidades àquele que deixa de tomar providências para prevenir alguns atos dentro do ambiente esportivo que se relacionam com o dever de segurança, segue abaixo o dispositivo legal:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: I - desordens em sua praça de desporto; (AC). II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC). III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

No caso deste artigo, a depender da gravidade da infração, a entidade poderá ser punida até mesmo com a perda do mando de campo, que podem durar de uma até dez partidas. O conteúdo deste dispositivo legal visa garantir a segurança dentro do ambiente esportivo, aplicando penalidades ao descumprimento das obrigações legais que o circundam. (SCHMITT, 2015).

Ainda que não tenha agido de maneira negligente, o clube de futebol, nesses casos, é responsabilizado independentemente de culpa, o que reforça a ideia de as entidades organizadoras priorizarem a segurança no ambiente esportivo a fim de

prevenir essas situações de violências, tumultos e invasões e, por fim, se esquivar de tal modalidade de responsabilidade civil. (SCHMITT, 2015).

A título de exemplo de aplicação desses artigos, destaca-se o caso do Cruzeiro Esporte Clube em 2019, no qual, segundo a Redação do Esporte Interativo (2020), alguns torcedores celestes começaram a arrancar cadeiras e arremessar para dentro do gramado no jogo entre Cruzeiro e Palmeiras, sendo o primeiro multado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e impedido de realizar partidas em seu estádio por três jogos com portões fechados.

O julgamento foi feito pela 3ª Comissão Disciplinar do STJD nos artigos 211 e 213, incisos I, II e III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. O Cruzeiro foi absolvido no 211, mas punido no 213, que previa punição de perda de até dez mandos de campo (INTERATIVO, 2020).

3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E SUAS SANÇÕES AOS CLUBES E TORCEDORES

Ao analisar mais a fundo no tema da responsabilidade civil dos clubes de futebol acerca dos atos de suas torcidas, é possível observar certas semelhanças nas punições e sanções que os órgãos julgadores impõem aos clubes, indicando padrões nos critérios utilizados para avaliar e penalizar comportamentos inadequados.

Um dos principais aspectos a serem considerados é qual será o clube responsável pela realização da partida em sua sede, neste caso, o estádio. No contexto do futebol, este clube é conhecido popularmente como clube "mandante". Cabe ao clube mandante a responsabilidade pela organização e segurança do evento, o que inclui garantir o bem-estar dos torcedores tanto no interior quanto nos arredores do estádio. Assim, compete a ele adotar todas as medidas necessárias para assegurar uma experiência segura e adequada ao público presente. (SOARES, 2023, pág. 1)

A ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp 1.924.527, ressaltou que “o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança”.

A essência dessas normas e entendimentos jurisprudenciais é assegurar que os clubes anfitriões estejam capacitados para enfrentar diferentes adversidades, desde tumultos pontuais nas arquibancadas até episódios mais sérios, como agressões ou atos discriminatórios. Assim, busca-se garantir que os espectadores aproveitem as partidas com tranquilidade e em concordância, resguardando a segurança e a dignidade de todos os presentes.

Todavia, a aplicação destas normas é frequentemente objeto de controvérsia e debate, tendo em vista que o maior desafio é definir até que ponto um clube mandante pode prever e controlar o comportamento de seus torcedores, nesse sentido a jurisprudência desempenha um papel importante ao tracejar possíveis caminhos para orientação dos tribunais quanto a responsabilização dos clubes.

Em julho de 2023, o Vasco da Gama enfrentou o Goiás no estádio São Januário em uma partida marcada por tensão e violência. Após a derrota por 1 a 0, a torcida vascaína, profundamente frustrada pela sequência negativa do time, reagiu com atos de vandalismo e confronto com a polícia. (MENESES, 2023)

Diversos objetos, incluindo copos, pedras, sinalizadores e até rojões, foram lançados no gramado. Os jogadores do Goiás precisaram deixar o campo escoltados pela Polícia Militar, devido ao clima hostil que se instaurou. Além disso, houve relatos de tentativa de invasão ao vestiário do Goiás, forçando a equipe a reforçar a segurança com improvisações, como o uso de macas para travar portas. (MENESES, 2023).

Após os episódios de violência durante a partida entre Vasco da Gama e Goiás no estádio de São Januário, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) aplicou uma punição severa ao clube carioca. O Vasco foi condenado a jogar quatro partidas com portões fechados, além disso, o clube foi multado inicialmente em R\$ 60 mil, mas a multa foi posteriormente elevada para R\$ 80 mil. A punição buscou combater atos de indisciplina e garantir maior segurança nas competições. (MENESES, 2023)

O caso do goleiro Aranha, em 2014, tornou-se emblemático e teve grande repercussão midiática. Durante uma partida entre Grêmio e Santos, na Arena do Grêmio, o atleta foi alvo de insultos racistas por parte de torcedores. As câmeras registraram claramente os gritos de "macaco", e o incidente gerou grande repercussão (RODRIGUES, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) aplicou uma das punições mais severas até então: a eliminação do Grêmio da Copa do Brasil daquele ano. Essa sanção foi histórica, refletindo uma interpretação mais rigorosa das normas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que prevê a responsabilização dos clubes por atos racistas de seus torcedores. O caso marcou um precedente importante, pois demonstrou que atitudes discriminatórias poderiam implicar em sérias consequências esportivas, como perda de pontos e desclassificação de torneios. (RODRIGUES, 2020)

No caso do goleiro Aranha, a eliminação do Grêmio criou um marco para futuras decisões sobre ofensas racistas, destacando a responsabilidade objetiva dos clubes pelas ações de seus torcedores. Esse precedente influencia outros julgamentos, sinalizando a intolerância da justiça esportiva para comportamentos discriminatórios e violentos.

Além disso, o caso do Juventude como o primeiro clube brasileiro punido por racismo no futebol marca um precedente importante na luta contra o racismo no esporte. Em 2005, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), em uma decisão unânime, aplicou uma multa de R\$ 200 mil e determinou a perda de mando de campo de duas partidas para o clube de Caxias do Sul, após episódios de injúria racial cometidos por sua torcida durante uma partida contra o Internacional. (RADEMAKER, 2005)

Esse julgamento representou um passo importante na responsabilização de clubes por comportamentos discriminatórios de seus torcedores, demonstrando a intenção das autoridades desportivas de coibir atos de racismo e promover a igualdade racial no esporte. A penalização do Juventude, além de seu impacto econômico e esportivo, teve um caráter simbólico, uma vez que abriu precedentes para futuras ações punitivas contra manifestações racistas nas arquibancadas. (RADEMAKER, 2005)

Este episódio reforça a necessidade contínua de vigilância e de punição rigorosa para casos de racismo no esporte, além de ações educativas que promovam uma cultura de respeito e inclusão. A penalidade imposta ao Juventude foi um marco importante, mas não deve ser vista como uma solução isolada; o combate ao racismo no futebol requer um esforço sistêmico, envolvendo clubes, torcedores, atletas e instituições.

Tanto os casos supracitados refletem a aplicação da responsabilidade objetiva pela justiça desportiva, prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). A jurisprudência do STJD reforça que os clubes são responsabilizados pelos atos de seus torcedores, mesmo quando não há possibilidade de controle direto sobre as ações individuais. No caso do Grêmio, a punição extrema — eliminação da Copa do Brasil — e do Juventude, demonstraram o compromisso em combater o racismo. Já no caso do Vasco, a perda de mando de campo e a multa visaram coibir atos de violência e depredação.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil dos clubes em questão é crucial, pois está diretamente relacionada à segurança dos torcedores e, por extensão, à integridade dos eventos esportivos. Assim, é vital procurar soluções que atendam aos interesses dos clubes, autoridades locais e torcedores, a fim de garantir um ambiente mais seguro e pacífico para o futebol brasileiro.

As sanções atualmente aplicáveis, como jogos com portões fechados, perda de mandos de campo e multas, mostraram-se insuficientes para desencorajar atos violentos e preconceituosos.

Dentre as soluções propostas, pode-se citar a aplicação de penalização mais rigorosa aos clubes mandantes, quando convicto de haver ocorrido delito, no episódio do qual estavam presentes. Assim, por exemplo, os clubes podem ser desclassificados das competições quando os confrontos atingirem níveis críticos, ou perderem pontos no campeonato correspondente. Além disso, torcedores individuais envolvidos em qualquer forma de violência devem ser proibidos permanentemente de assistir a qualquer evento de futebol.

Dessa forma, pode-se afirmar que os clubes possuem responsabilidade em todos os casos, independentemente de serem direta ou indiretamente depreciativos. A relação entre o clube mandante e os torcedores estabelece uma condição contratual, caracterizada por uma atividade de risco, o que implica que a entidade esportiva deve garantir a supervisão e proteção de todos os presentes.

Essa relação estabelecida entre os clubes e os torcedores acarreta

obrigações que vão além do mero entretenimento, envolve a necessidade de medidas preventivas e de controle do comportamento dos torcedores. Os clubes devem implementar práticas efetivas de segurança e disciplina, além de promover a educação e a conscientização dos fãs sobre a importância de um ambiente respeitoso e seguro.

Por fim, este trabalho permitiu uma análise aprofundada sobre a dinâmica entre torcedores e clubes, a natureza da relação de consumo que os une e o papel essencial do clube na realização do evento esportivo, analisando a responsabilidade dos clubes perante os atos ilícitos de suas torcidas. Esse estudo pode servir de base para uma melhor compreensão do tema, sendo também de grande valia para possíveis avaliações futuras, sendo necessários aos clubes adaptarem-se as abordagens legais e regulamentares, assegurando, assim, a segurança e integridade do esporte com o fim de promover uma experiência positiva para torcedores e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 Set. 2024.

_____. Lei nº 14.597, de 10 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o futebol profissional brasileiro e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 25 Mai. 2024.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 Out. 2024.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 21 Out. 2024. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil - 13ª edição - São Paulo, Ed. Saraiva, 2018.

INTERATIVO, Esporte. Cruzeiro é punido por incidentes na última rodada do Brasileirão. Disponível em: <https://tntsports.com.br/futebolbrasileiro/Cruzeiro-e-punido-por-incidentes-na-ultima-rodada-do-Brasileirao-20200130-0005.html>. Acesso em: 26 set. 2024.

KHOURI, Paulo R. Roque. A. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENESES, Willams. STJD mantém punição de 4 jogos e aumenta multa do Vasco para R\$ 80 mil. Disponível em: <https://vasconoticias.com.br/noticias/stjd-mantem-punicao-de-4-jogos-e-aumenta-multa-do-vasco-para-r-80-mil/>. Acesso em: 15 Set. 2024.

NOVAES, Ana. Violência no futebol: causas e consequências. Disponível em: <https://medium.com/@chapadarevista/viol%C3%Aancia-no-futebol-causas-e-consequ%C3%Aancias-8089d2bf735d>. Acesso em: 21 set. 2024.

PANDINI, Suelen Tainá Franz. Responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva/831606888>. Acesso em: 20 set. 2024.

RADEMAKER, Cauê. Juventude perde mando de campo por caso de racismo. 2005. Disponível em: <https://tntsports.com.br/futebolbrasileiro/Cruzeiro-e-punido-por-incidentes-na-ultima-rodada-do-Brasileirao-20200130-0005.html>. Acesso em: 26 set. 2024.

RODRIGUES, Sergio. Racismo Desclassifica. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/racismo-desclassifica/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SCHMITT, Paulo Marcos. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Aracaju: Apple Books, 2015.

SOARES, Fernanda. Responsabilidade dos clubes em casos de conflitos causados por torcedores. 2024. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/responsabilidade->

dos-clubes-em-casos-de-conflitos-causados-por-torcedores-nos-estadios-e-fora-deles/. Acesso em: 01 out. 2024

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.